

Fls.

Processo: 0015913-56.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA
Representante Legal: JOSE RENATO COUTINHO
Autor: SEVENFLY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME
Representante Legal: WESCLEY DE LIMA VIDAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 22/06/2020

Decisão

I - RELATÓRIO.

Petição inicial (índice 003): Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por sociedades limitadas integrantes de grupo econômico. Alegam as requerentes preencher todos os requisitos legais para obter o benefício pretendido. Requerem: a) prazo para juntada dos documentos exigidos por lei na integralidade; b) dispensa para apresentação de certidões negativas; c) suspensão provisória de ações e execuções cíveis existentes; d) outras providências, de caráter procedimental e inibitório.

Promoção ministerial (índice 074): Requer a juntada dos documentos faltantes.

Despacho (índice 076): Atendimento ao Ministério Público.

Petição das recuperandas (índice 081): Alegam que por causa da pandemia não poderiam produzir de pronto os documentos exigidos por lei para o deferimento da recuperação. Requerem: a) fixação de prazo para apresentação dos documentos; b) antecipação da suspensão referente ao "stay period".

Promoção ministerial (índice 094): Pelo indeferimento da antecipação requerida.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.
Examinados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A concessão da antecipação de tutela pretendida não pode ser deferida, em vista da ausência da

documentação exigida por lei para o deferimento da recuperação judicial. Essa deficiência impede que o juízo forme seu conhecimento acerca da probabilidade do direito das requeintes ao próprio deferimento da recuperação, requisito para a tutela de urgência (art. 300, caput do Cód. de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Venha a documentação faltante em trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Duque de Caxias, 07/07/2020.

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RLH.963Z.S2AP.26P2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos